

PARECER N° 550/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 60800.250801/2011-91
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recusar-se a exibir Informações sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica.

Brasília, 06 de maio de 2019.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
60800.250801/2011-91	660.654/17-7	005787/2011	AZUL	14/12/2011	14/12/2011	19/12/2011	04/01/2012	29/04/2016	20/07/2017	R\$ 3.500,00	31/07/2017	08/08/2017

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "L" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: recusar-se a exibir Informações sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

1. **Do auto de Infração:** a empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A foi questionada por meio do Ofício nº 412/2011/GFIS/SRE em relação às seguintes manifestações encaminhadas por essa agência:

Número da manifestação
16619/2011
6364/2011
5876/2011
6344/2011
16752/2011
16882/2011
6644/2011
6739/2011
16863/2011
18472/2011

2. Fora concedido o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, que ocorreu em 31 de outubro de 2011, para que essa se pronunciasse. Porém até a data da lavratura do Auto de infração em questão, não consta qualquer resposta.

3. Em **Defesa Prévia**, a empresa alega que foram inseridas no sistema específico criado para tratamento de demandas dessa natureza - FOCUS, conforme quadro abaixo:

Número da manifestação	Data de registro	Data de resposta da CIA	Assunto
16619/2011	02/05/2011	18/05/2011	Assistência material
6364/2011	09/02/2011	14/07/2011	Bagagem
5876/2011	07/02/2011	07/07/2011	Bagagem
6344/2011	09/02/2011	14/07/2011	Bagagem

16752/2011	02/05/2011	24/05/2011	Embarque proibido
16882/2011	03/05/2011	24/05/2011	Bilhete
6644/2011	11/02/2011	19/07/2011	Reembolso
6739/2011	12/02/2011	26/07/2011	Reembolso
16863/2011	03/05/2011	24/05/2011	Cancelamento
18472/2011	17/05/2011	18/05/2011	Reembolso

4. Assim, considera estar agindo em consonância com a legislação vigente, prestando o devido esclarecimento em relação a todas as manifestações perante o sistema FOCUS disponibilizado pela própria ANAC, não procedendo, então, o presente Auto de Infração, requerendo-se o seu imediato arquivamento.

5. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.

6. Com base no Parecer nº 03/2016/GEOP/GGAF/ANAC-fl. 21v, que trouxe aos autos informações que confirmou que as respostas enviadas pela empresa são verdadeiras. Entretanto, a ANAC tem o poder de solicitar informações aos seus regulados a qualquer tempo. Se essas informações foram solicitadas formalmente por meio do Ofício nº 412/2011/GFIS/SER entende-se que deveriam ser entregues pela interessada, dentro do prazo oferecido, especificamente para este documento, mesmo que já tenham sido apresentadas anteriormente para outra finalidade. Analogia ao ocorrido, seria o cidadão ser abordado por um agente de trânsito e não apresentar a CNH, posteriormente, após ser multado, argumentar que já havia apresentado a CNH para outro agente de trânsito anteriormente.

7. Do Recurso

8. Em sede Recursal, solicita o efeito suspensivo ao Recurso, vez que, uma vez que constitui a regra, haja vista previsão expressa constante da Resolução no 25/2008 da ANAC, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito de competência desta Agência, in verbis:

Artigo 16: "Da decisão administrativa que aplicar penalidade, caberá recurso à Junta Recursal, com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da ciência da decisão pelo infrator."

9. Portanto, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado, por expressa determinação legal.

10. Alega a inexistência da prática infracional, posto que já havia prestado das devidas informações e, assim, não cabe a analogia ao presente caso, pois, a fiscalização realizada por agentes de trânsito difere da fiscalização realizada por esta I. Agência e admitir existir duas frentes de fiscalização para um mesmo fato, certamente caracterizaria falta de comunicação dentro da Agência Reguladora. Esse mesmo fato ocorreu recentemente. A I. Agência solicitou as informações através do sistema Stella, através de e-mail e através de Ofício. A falta de resposta por um dos meios jamais poderia ser caracterizada infração, até mesmo porque, o fim maior, que é a informação, foi atendida, houve apenas um erro de duplicidade ou triplicidade de solicitação de informação.

11. Em sequência, alega equívoco no arbitramento da multa, em que pese a completa inexistência de comprovação de prática abusiva pela Recorrente, consoante demonstrado no item anterior, em atenção ao princípio da eventualidade, a multa imposta não pode prevalecer em razão do equívoco do quantum fixado e pela inobservância dos preceitos legais aplicáveis à espécie, configurando verdadeira abusividade, demonstrando absoluta falta de razoabilidade.

12. Por fim, caso não seja reformada a r. decisão recorrida, o que se admite apenas a título de argumentação, requer-se à esta D. Junta de Julgamento a redução da multa ora arbitrada ao seu mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por medida de Justiça.

13. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 05/05/2019.

14. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

15. **É o relato.**

PRELIMINARES

16. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

17. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque, infração capitulada na alínea "L" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

18.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
(...) III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

l) recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica;

19. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora, ela descumpriu a legislação aeronáutica.

20. **Das razões recursais**

21. **Do pedido de concessão do Efeito Suspensivo ao recurso:**

22. A respeito de tais solicitações, veja que o referido parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999, estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

23. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

24. No que diz respeito ao argumento da autuada de que eventual indeferimento do pleito de efeito suspensivo atentaria contra o princípio do duplo grau de jurisdição, esse argumento também não deve prosperar, pois, em que pese o recurso não ter efeito suspensivo, o efeito devolutivo do referido recurso garante a ampla defesa e o contraditório em 2ª instância administrativa e a garantia de que a respectiva inscrição do débito em dívida somente ocorrerá após o julgamento do recurso - e apenas no caso em que permaneça a condição de inadimplência.

25. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

26. **Da alegação de inexistência da prática infracional:**

27. A recorrente alega que não houve prática infracional, haja vista ter respondido as demandas junto ao Sistema Focus de forma satisfatória, porém conforme se observa da solicitação contida no Ofício nº 412/2011/GFIS/SRE, de 21/10/2011, são as comprovações de por meio de documentos que se dera a devida assistência prestadas aos usuários, que foram solicitadas:

Tendo em vista as manifestações dos usuários da aviação civil cadastradas por meio do canal institucional "Fale com a ANAC", analisadas pela Agência entre 27/09/2011 e 30/09/2011, solicitamos que a empresa Azul Linhas Aéreas apresente informações, com os respectivos comprovantes, para as condutas apresentadas por cada um dos usuários, conforme Processo nº 60800.209164/2011-78, com cópia em anexo.

28. O que não ocorreu, posto que não foram anexadas, ainda que posteriormente ao sistema, tal documentação. Assim, para que se fizesse prova das suas alegações de não ter incorrido em infração nos diversos casos apontados na tabela de item 3, deveria essa tê-los trazido, então, ao presente Recurso, momento oportuno, sendo que o ônus de se produzir prova em sentido contrário é do infrator.

29. Ademais, a Lei n.º 9.784/1.999 dispõe, em seu artigo 36, que "*cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.*"

30. Isso posto, e por esses fundamentos, indefere-se o pedido do interessado.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

31. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no artigo Art. 302, inciso III, alínea "L" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

32. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que as novas disposições aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

33. A sobredita Resolução nº 472, de 2018, estabeleceu em seu artigo 34 que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica.

34. No que diz respeito à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

35. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, III, "u", do CBAer (Anexo III - Código REL), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) no patamar mínimo, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

36. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DC1 o autuado não fazia jus à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, conforme se depreende do extrato de Lançamento SIGEC, (Extrato nº .

37. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

38. Observada as circunstâncias em tela, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar médio, isto é, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, MANTENDO o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Enquadramento	Infração	Da sanção a ser aplicada em definitivo	Do valor da Multa aplicada
60800.250801/2011-91	660.654/17-7	005787/2011	AZUL	Art. 302, inciso III, alínea "L" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.	recusar-se a exibir Informações sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica.	Negado Provimento	R\$ 3.500,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.
Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 29/05/2019, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2996262** e o código CRC **8E31D236**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 677/2019

PROCESSO Nº 60800.250801/2011-91

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Brasília, 15 de maio de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

2. Determino, contudo, encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluída a análise em segunda instância.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2996262), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

5. Com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber:

A empresa deixou de prestar Informações sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica.

6. **Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.** Falhou o interessado em fazer prova desconstitutiva da infração, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999.

7. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, incisos, da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

I - **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso e manter, a **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa que constituiu o **crédito de multa** nº 660.654/17-7, **aplicando a multa de R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais).

II - **Notifique-se. Publique-se.**

À Secretaria.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 29/05/2019, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3001774** e o código CRC **0984B4D2**.

Referência: Processo nº 60800.250801/2011-91

SEI nº 3001774